



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.538, DE 2017 **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.251, de 26 dezembro de 1951, para tipificar criminalmente a prática de cambismo digital

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3755/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.251, de 26 dezembro de 1951, para tipificar criminalmente a prática do cambismo digital.

Art. 2º A Lei nº 1.251, de 26 de dezembro de 1.951, passa a vigorar acrescida do art. 4-A, com a seguinte redação:

“Art. 4-A. Constitui crime da mesma natureza violar uma medida de segurança ou controle de acesso em site da Internet ou serviço on-line que seja usado para venda de ingressos, para adquirir ingressos de eventos públicos de qualquer natureza em número superior ao limite de compra individual estabelecido, com a intenção de revender ou oferecer à venda tais ingressos.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§2º Na mesma pena incorre quem adquire ingresso obtido mediante conduta prevista no *caput*.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso dos chamados “bots” de ingressos – softwares usados para compra automatizada de ingressos de eventos públicos – está em franca expansão na Internet, causando prejuízos aos torcedores, fãs, artistas e organizações de eventos culturais de interesse público.

Esses sistemas são capazes de, em milésimos de segundo, comprar ingressos no instante em que entram à venda. Eles são programados para abrir milhares de pedidos nos servidores dos sistemas de vendas de ingressos, a partir de milhares de endereços de IP diferentes, permitindo assim violar os limites de compras individuais estabelecidos pela política de venda dos eventos.

Dessa forma, as pessoas que controlam tais “bots” conseguem comprar praticamente todos os ingressos - ou todos os melhores e mais disputados

ingressos – de eventos culturais, partidas de futebol, shows musicais e demais eventos de interesse público, vendendo-os posteriormente no mercado secundário, a preços extorsivos.

Dessa forma, para coibir essa prática conhecida como “cambismo digital” propomos este projeto de lei, que proíbe a violação de medida de segurança, sistema de controle de acesso ou outra medida tecnológica de site da Internet ou serviço on-line de um emissor de ingressos que é usado para impor os limites de compra do bilhete dos eventos, ou para manter a integridade dos pedidos de compra de bilhetes on-line para um evento público.

O projeto também prevê a mesma penalidade para quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática do “cambismo digital”.

Além disso, para retirar a atratividade da compra, estamos também propondo penalidade a quem compra ingressos no mercado secundário sabendo que foi fruto de obtenção por compra fraudulenta por meio de bots de ingressos.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei que coíbe a injusta e enganosa prática de compra automatizada de ingressos on-line para posterior venda.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

Deputado HEULER CRUVINEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatário ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º [*Revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32, de 23/8/2001*](#)

Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), nas hipóteses do artigo 2º, e dentro dos limites de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 3.290, de 23/10/1957\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
